



TC 017.887/2011-9

Tipo: Relatório de Auditoria

Unidade Jurisdicionada: Cidade Ocidental-GO

Responsáveis: Alex José Batista (CPF 845.989.301-44) e outros

Advogados: Sérgio Ferreira Wanderley (OAB-GO nº 7.249) e outros (peças 41, 43 e 66)

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - GO, no período compreendido entre 11/8/2011 e 13/9/2011.
2. O presente trabalho derivou de proposta oferecida por esta Secex/GO para realização de auditoria de conformidade nas Prefeituras Municipais de Alto Paraíso-GO, Planaltina-GO, Formosa-GO, Valparaíso-GO, Cristalina-GO e Cidade Ocidental-GO, com vistas a verificar a aplicação de recursos oriundos de transferências voluntárias (TC 005.561/2011-6).
3. Registre-se que a matéria em foco integra o Tema de Maior Significância Local a cargo da Secex/GO - Transferências voluntárias - Gestão municipal de recursos federais em Goiás, previsto no Plano de Fiscalização desta Corte para 2010, com vigência entre abril/2010 e março/2011.
4. Foi, então, autorizada a realização desta auditoria pelo ministro-relator Marcos Bemquerer Costa, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução/TCU 185/2005, c/c o art. 17, inciso I, alínea a, da Portaria/TCU 82/2006.

EXAME TÉCNICO

5. O ministro-relator, em Despacho (peça 31), determinou a realização de audiência dos responsáveis para apresentarem as razões de justificativas quanto às irregularidades que se seguem:

a) Alex José Batista, CPF 845.989.301-44, prefeito de Cidade Ocidental-GO:

a.1 - pelo fato de não haver exigido a correção dos serviços relativos ao Contrato 0465/2004 (Infraestrutura urbana, compreendendo pavimentação asfáltica, no Parque Nova Friburgo B - Rua 23, entre as Ruas 4/5 e 5/8 - Contrato de Repasse 0188405-47/2005), de qualidade péssima, contrariando o art. 69, da Lei 8.666/93;

a.2 - pelo fato de não haver concluído o objeto do Convênio SENASP/MJ 192/2008 (Siafi 626820), uma vez que, das 26 câmeras espalhadas em diversos pontos da cidade (6 fixas e 20 móveis), apenas 12 estavam em funcionamento, ainda assim duas das câmeras móveis, uma afixada a um poste na Avenida principal, esquina com a SQ 11/13 (próxima ao posto de combustível Redeplan) e outra na SQ 11, Qd. 5 (próxima ao Quiosque de sucos), não faziam a varredura de 360º (os postes atrapalham as filmagens do posto de combustível Redeplan e do Quiosque).

a.3 - pela ausência de prestação de contas final do Contrato de Repasse 0233511-98/2007, firmado com a Caixa Econômica Federal, em 21/12/2007, no valor de R\$ 5.364.343.85, contrariando o art. 28, da IN/STN 01/97.

Argumentos do Sr. Alex José Batista (peça 48)

Não exigiu a correção dos serviços relativos ao Contrato 0465/2004

6. O ex-prefeito reconhece a sua responsabilidade constante da IN/STN 01/97, em dar continuidade aos convênios e prestar contas, caso a vigência se estenda até o período do seu mandato eletivo, mas considera imprescindível que a ex-prefeita Municipal, Sr^a Sônia de Melo Augusto, CPF: 584.906.711-68, residente na SQ 11 Quadra 11 Casa - Cidade Ocidental-GO - CEP: 72.880-000, seja também chamada para responder e se defender nos presentes autos.

7. Afirma o ex-dirigente que o Contrato 0465/2004, de execução de obra de infraestrutura urbana, firmado com a empresa Sobrado Construção LTDA pelo então Prefeito Municipal, Sr. Plínio Rodrigues de Araújo, falecido em março de 2008, ocasião em que assumiu suas funções a vice-prefeita, Sr^a Sônia de Melo Augusto, a qual deu continuidade à obra mencionada. A Caixa Econômica Federal, através de sua assessoria de engenharia, recebeu o laudo definitivo de recebimento das obras de 30/6/2009 indicadas no contrato de repasse n° 0188.405-47/05.

Não conclusão o objeto do Convênio SENASP/MJ 192/2008

8. No tocante ao Convênio SENASP/MJ n° 192/2008, informou que o mesmo foi firmado na gestão da ex-prefeita Sr^a Sônia de Melo Augusto e teve continuidade em sua gestão, quando assumiu a Chefia do Governo Municipal em 1/1/2009, quando foram identificados aspectos técnicos de concepção do projeto básico inconsistente, que tentou minimizar a sua repercussão para a regular oferta à população dos serviços decorrentes. O fato de apenas 12 das 36 câmaras estarem funcionando não decorreu somente das inconsistências do projeto acima mencionadas, mas da manutenção contínua a que o Município se obrigou após o término da execução das metas do convênio. Neste aspecto reconhece que a situação é de difícil solução, vez que o orçamento municipal não comporta a assunção deste compromisso de custeio com a manutenção e reposição dos equipamentos e o Ministério da Justiça não se dispõe a assumir tal encargo..

Ausência de prestação de contas final do Contrato de Repasse 0233511-98/2007

9. A respeito do Contrato de Repasse 0233511-98/2007, para implantação de 76 casas populares, informou que a demora na remessa da prestação de contas ocorreu em função de fatores alheios à sua vontade, vez que o cadastramento anteriormente realizado em 2008 foi objeto de revisão pelo Ministério Público local e este item fazia parte da prestação de contas.

Análise

10. A respeito da ausência de prestação de contas final do Contrato de Repasse 0233511-98/2007-subitem **a.3**, as alegações podem ser aceitas, uma vez que as contas foram aprovadas pela Caixa, em 31/10/2011, conforme visto no *site* da empresa.

11. Na sua defesa, pela não conclusão do objeto do Convênio SENASP/MJ 192/2008 - subitem **a.2** - não pode ser aceita, uma vez que o ex-prefeito não adotou providências visando o completo alcance do objetivo do convênio.

12. Quanto ao fato de não haver exigido a correção dos serviços relativos ao Contrato 0465/2004 (Infraestrutura urbana, compreendendo pavimentação asfáltica, no Parque Nova Friburgo B - Rua 23, entre as Ruas 4/5 e 5/8 - Contrato de Repasse 0188405-47/2005), de qualidade péssima - subitem **a.3** -, não pode ser aceita, de vez que, de acordo com o art. 69, da Lei 8.666/93, o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, as suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e o ex-prefeito nada fez para

obrigar a empresa responsável pelo Contrato 632/2008 e a empreiteira responsável pelo Contrato 0465/2004 fazerem as correções necessárias das obras/serviços contratados, razão pela qual deve ser multado, conforme disposto no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

b) Danielle Damasceno, CPF 905.184.701-72, membro da Comissão Permanente de Licitação:

b.1 - pela não indicação de créditos orçamentários e de rubrica orçamentária na Concorrência 001/2004, para execução dos Contratos de Repasse 0188405-47/2005 e 0177893-23/2005, em desacordo com os arts. 7º, §2º, III; 38, e 55 da Lei 8.666/93;

b.2 - pelo fato de ter enviado o processo licitatório ao então prefeito, para homologação, induzindo-o a firmar o Contrato 0465/2004, com a empresa Sobrado, sendo constatado que neste instrumento também não há indicação do crédito pelo qual correrá a despesa, contrariando a exigência estabelecida no art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993.

13. A Sra. Danielle Damasceno permaneceu silente, em que pese ter sido encaminhado o expediente da Secex-GO e pessoa de sua casa ter recebido o ofício (peças 33 e 50)

c) Filemon Justino Faria, CPF 343.053.001-68, secretário da Comissão Permanente de Licitação:

c.1 - pela não indicação de créditos orçamentários, ou de rubrica orçamentária na Concorrência 001/2004, para execução dos Contratos de Repasse 0188405-47/2005 e 0177893-23/2005, em desacordo com os artigos 7º, §2º, III; 38 e 55 da Lei 8.666/93

c.2 - pelo fato de ter enviado o processo licitatório ao então prefeito, para homologação, induzindo-o a firmar o Contrato 0465/2004, com a empresa Sobrado, sendo constatado que neste instrumento também não há indicação do crédito pelo qual correrá a despesa, contrariando a exigência estabelecida no art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993;

d) Ricardo Pereira de Faria, CPF 221.490.741-68, presidente da Comissão Permanente de Licitação:

d.1 - pela não indicação de créditos orçamentários, ou de rubrica orçamentária na Concorrência 001/2004, para execução dos Contratos de Repasse 0188405-47/2005 e 0177893-23/2005, em desacordo com os artigos 7º, §2º, III; 38 e 55 da Lei 8.666/93;

d.2 - pelo fato de ter enviado o processo licitatório ao então prefeito (falecido), para homologação, induzindo-o a firmar o Contrato 0465/2004, com a empresa Sobrado, sendo constatado que neste instrumento também não há indicação do crédito pelo qual correrá a despesa, contrariando a exigência estabelecida no art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993;

d.3 - por haver realizado a licitação relativa ao Edital de Concorrência 01/2008, na função de secretário da Comissão de Licitação, e propiciado a assinatura do respectivo contrato para a construção de obra de pavimentação asfáltica no Jardim ABC, sem que houvesse a previsão dos recursos orçamentários, uma vez que o Contrato de Repasse 0278.340-74/2008 foi firmado somente em dezembro/2008 e em valor insuficiente para a execução do Contrato 0588/2008, em desacordo com os artigos 7º, §2º, III; 38 e 55 da Lei 8.666/93.

Argumentos dos Srs. Filemon Justino Faria e Ricardo Pereira de Faria (peça 52)

14. As alegações dos dois responsáveis foram feitas pelo mesmo advogado. Destacam que aos respondentes não competia indicar a fonte de custeio ou os recursos orçamentários que garantiriam a realização da despesa decorrente da execução do objeto do contrato em tela, cumprindo aos mesmos apenas confeccionar a minuta do edital, depois da autorização da autoridade competente e após o julgamento das propostas encaminhar o processado para o Chefe do Poder Executivo, com vistas à homologação do resultado. Acrescentam que o Município de Cidade Ocidental dispunha de órgão de controle interno ao qual também competiria ter verificado tal fato. Concluem comentando que se a indicação dos recursos orçamentários e financeiros não competia à Comissão Permanente de Licitações, não há que se falar em aplicação de multa.



15. No tocante à exigência de manifestação que foi direcionada apenas a Ricardo Pereira de Faria, subitem **d.3**, alega que não competiria a ele indicar fontes de recursos, fossem eles de ordem financeira ou orçamentária. Lembra que um dos requisitos de validade do ato administrativo é a competência, e parafraseando, Helly Lopes Meirelles, ao citar Caio Tácito, "*Não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de Direito*".

Análise

16. Foi constatado que as licitações Concorrência 1/2004 (CRs 0188405-47/2005 e 0177893-23/2005) e 1/2008 (CR 0278.340-74/2008) foram realizadas sem previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços a serem executados nos respectivos exercícios financeiros.

17. A licitação de obra para a qual inexistia previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de sua execução, além de ir de encontro ao art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993, incorre no perigo potencial de se iniciar um empreendimento que poderá resultar em mais uma obra paralisada por falta de recursos financeiros.

18. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, exemplificada nos Acórdãos 4.775/2011-TCU – 1ª Câmara, 956/2010 - Plenário, 1.832/2010 - Plenário, 5.376/2009 - 1ª Câmara, 5.276/2009 - 2ª Câmara, 195/2009 - Plenário, 245/2009 – 2ª Câmara, 2.676/2009 – 2ª Câmara e 1.110/2009 - Plenário.

19. Nos contratos decorrentes dessas licitações, não há indicação do crédito pelo qual correria a despesa, fato que vai de encontro à exigência estabelecida no art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993.

20. A propósito, segundo a jurisprudência do TCU, a cláusula da despesa é indispensável nos contratos firmados pela Administração Pública e deve conter, necessariamente, o valor da despesa e a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, referentes ao crédito orçamentário pelo qual ocorrerá o dispêndio. Dessa forma, será promovida a vinculação da execução orçamentária ao programa de trabalho apropriado no orçamento anual (Acórdãos 2.994/2008 - 1ª Câmara, 1.090/2007 - Plenário, 475/2007-Plenário, 2.620/2008 - Plenário, 580/2008 – 2ª Câmara, 948/2007 - Plenário, 1.393/2004 - Plenário e 87/2000 – 2ª Câmara).

21. Assim, as alegações dos Srs. Filemon Justino Faria e Ricardo Pereira de Faria não devem ser aceitas, uma vez que é irregular a inexistência de indicação do crédito que cobrirá as despesas contratuais, cláusula obrigatória dos contratos da Administração, pois vai de encontro à exigências expressas da Lei 8.666/1993, devendo, portanto, ser multados, conforme previsto no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

e) Sonia de Melo Augusto, CPF 584.906.711-68, ex-prefeita de Cidade Ocidental-GO:

e.1 - por ter firmado, em 14/6/2008, o Termo Aditivo II ao Contrato 0465/2004, ratificando todas as cláusulas e condições do contrato original (Cláusula Quarta), sendo constatado que neste instrumento não há indicação do crédito pelo qual correrá a despesa, fato que vai de encontro à exigência estabelecida no art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU, sobre o assunto (Acórdãos 2.994/2008-1ª Câmara, 1.090/2007 - Plenário, 475/2007 - Plenário, 2.620/2008-Plenário, 580/2008-2ª Câmara, 948/2007-Plenário, 1.393/2004-Plenário e 87/2000-2ª Câmara);

e.2 - por haver homologado a licitação relativa ao Edital de Concorrência 01/2008 e firmado o respectivo contrato para a construção de obra de pavimentação asfáltica no Jardim ABC, sem que houvesse a previsão dos recursos orçamentários, uma vez que o Contrato de Repasse 0278.340-74/2008 foi firmado somente em dezembro/2008 e em valor insuficiente para a execução do Contrato 0588/2008, em desacordo com os artigos 7º, §2º, III; 38 e 55 da Lei 8.666/93.

22. A Sr^a Sonia de Melo Augusto, mesmo recebendo o expediente da Secex-GO e pedido vista ao processo permaneceu silente (peças 61 e 65). Deve ser multada, conforme previsto no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, por:

a) ter firmado, em 14/6/2008, o Termo Aditivo II ao Contrato 0465/2004, ratificando todas as cláusulas e condições do contrato original (Cláusula Quarta), sendo constatado que neste instrumento não há indicação do crédito pelo qual correrá a despesa, fato que vai de encontro à exigência estabelecida no art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU, sobre o assunto (Acórdãos 2.994/2008-1ª Câmara, 1.090/2007 - Plenário, 475/2007 - Plenário, 2.620/2008-Plenário, 580/2008-2ª Câmara, 948/2007-Plenário, 1.393/2004-Plenário e 87/2000-2ª Câmara);

b) haver homologado a licitação relativa ao Edital de Concorrência 01/2008 e firmado o respectivo contrato para a construção de obra de pavimentação asfáltica no Jardim ABC, sem que houvesse a previsão dos recursos orçamentários, uma vez que o Contrato de Repasse 0278.340-74/2008 foi firmado somente em dezembro/2008 e em valor insuficiente para a execução do Contrato 0588/2008, em desacordo com os artigos 7º, §2º, III; 38 e 55 da Lei 8.666/93.

f) Elaine Cristina Fernandes dos Santos, CPF 794.055.841-20, presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Cidade Ocidental-GO (Concorrência 001/2008) por haver realizado a licitação relativa ao Edital de Concorrência 01/2008 e propiciado a assinatura do respectivo contrato para a construção de obra de pavimentação asfáltica no Jardim ABC, sem que houvesse a previsão dos recursos orçamentários, uma vez que o Contrato de Repasse 0278.340-74/2008 foi firmado somente em dezembro/2008 e em valor insuficiente para a execução do Contrato 0588/2008, em desacordo com os artigos 7º, §2º, III; 38 e 55 da Lei 8.666/93.

23. Feita a audiência por Edital, a Sr^a Elaine Cristina Fernandes dos Santos permaneceu silente (peça 69). Deve ser multada, conforme previsto no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, por haver realizado a licitação relativa ao Edital de Concorrência 01/2008 e propiciado a assinatura do respectivo contrato para a construção de obra de pavimentação asfáltica no Jardim ABC, sem que houvesse a previsão dos recursos orçamentários, uma vez que o Contrato de Repasse 0278.340-74/2008 foi firmado somente em dezembro/2008 e em valor insuficiente para a execução do Contrato 0588/2008, em desacordo com os artigos 7º, §2º, III, 38 e 55 da Lei 8.666/93.

24. Importante destacar que foi proposta na Fiscalização 685/2011 cientificar a Agência Goiana de Desenvolvimento Regional - AGDR e a Caixa Econômica Federal para que, em relação ao Contrato de Repasse 0227.249-81/2007, firmado entre o Ministério das Cidades/ Caixa e a AGDR, exijam da contratada as correções das rachaduras na parede do Centro de Múltiplo Uso e a regularização das casas situadas na Rua Porto Velho, quadra 7, no Parque Araguari (casas 14, 12, 10, 8 e 6), construídas em terrenos com nível inferior ao da rua, conforme prescreve o art. 69 da Lei 8.666/93 (peça 28).

CONCLUSÃO

25. As Sr^{as}. Danielle Damasceno, Sonia de Melo Augusto, Elaine Cristina Fernandes dos Santos, todas da Prefeitura de Cidade Ocidental-GO, permaneceram silentes, não atendendo às audiências feitas pelo tribunal. Pela prática de irregularidades devem ser multadas. Quanto aos Srs. Alex José Batista, Filemon Justino Faria e Ricardo Pereira de Faria, também pelos mesmos motivos, devem ser multados, uma vez que suas argumentações não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas na auditoria do Tribunal.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante todo o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao gabinete do ministro-relator, com a proposta de adoção das seguintes providências:

I – seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 aos Srs./Sr^{as}.:

1. Alex José Batista, CPF 845.989.301-44, prefeito de Cidade Ocidental-GO:

a - pelo fato de não haver exigido a correção dos serviços relativos ao Contrato 0465/2004 (Infraestrutura urbana, compreendendo pavimentação asfáltica, no Parque Nova Friburgo B - Rua 23, entre as Ruas 4/5 e 5/8 - Contrato de Repasse 0188405-47/2005), de qualidade péssima, contrariando o art. 69, da Lei 8.666/93;

b - pelo fato de não haver concluído o objeto do Convênio SENASP/MJ 192/2008 (Siafi 626820), uma vez que, das 26 câmeras espalhadas em diversos pontos da cidade (6 fixas e 20 móveis), apenas 12 estavam em funcionamento, ainda assim duas das câmeras móveis, uma afixada a um poste na Avenida principal, esquina com a SQ 11/13 (próxima ao posto de combustível Redeplan) e outra na SQ 11, Qd. 5 (próxima ao Quiosque de sucos), não faziam a varredura de 360° (os postes atrapalham as filmagens do posto de combustível Redeplan e do Quiosque), contrariando o art. 69, da Lei 8.666/93.

2. Danielle Damasceno, CPF 905.184.701-72, membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Cidade Ocidental-GO:

a - pela não indicação de créditos orçamentários e de rubrica orçamentária na Concorrência 001/2004, para execução dos Contratos de Repasse 0188405-47/2005 e 0177893-23/2005, em desacordo com os arts. 7º, §2º, III; 38, e 55 da Lei 8.666/93;

b - pelo fato de ter enviado o processo licitatório ao então prefeito, para homologação, induzindo-o a firmar o Contrato 0465/2004, com a empresa Sobrado Construções Ltda., sendo constatado que neste instrumento também não havia indicação do crédito pelo qual correria a despesa, contrariando a exigência estabelecida no art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993;

3. Sonia de Melo Augusto, CPF 584.906.711-68, ex-prefeita de Cidade Ocidental-GO:

a - por ter firmado, em 14/6/2008, o Termo Aditivo II ao Contrato 0465/2004, ratificando todas as cláusulas e condições do contrato original (Cláusula Quarta), sendo constatado que neste instrumento não havia indicação do crédito pelo qual correria a despesa, fato que vai de encontro à exigência estabelecida no art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.994/2008-1ª Câmara, 1.090/2007 - Plenário, 475/2007 - Plenário, 2.620/2008-Plenário, 580/2008-2ª Câmara, 948/2007-Plenário, 1.393/2004-Plenário e 87/2000-2ª Câmara);

b - por haver homologado a licitação relativa ao Edital de Concorrência 01/2008 e firmado o respectivo contrato para a construção de obra de pavimentação asfáltica no Jardim ABC, sem que houvesse a previsão dos recursos orçamentários, uma vez que o Contrato de Repasse 0278.340-74/2008 foi firmado somente em dezembro/2008 e em valor insuficiente para a execução do Contrato 0588/2008, em desacordo com os artigos 7º, §2º, III; 38 e 55 da Lei 8.666/93.

4. Elaine Cristina Fernandes dos Santos, CPF 794.055.841-20, presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Cidade Ocidental-GO



(Concorrência 001/2008), por haver realizado a licitação relativa ao Edital de Concorrência 001/2008 e propiciado a assinatura do respectivo contrato para a construção de obra de pavimentação asfáltica no Jardim ABC, sem que houvesse a previsão dos recursos orçamentários, uma vez que o Contrato de Repasse 0278.340-74/2008 foi firmado somente em dezembro/2008 e em valor insuficiente para a execução do Contrato 0588/2008, em desacordo com os artigos 7º, §2º, III; 38 e 55 da Lei 8.666/93.

II – dar ciência à a Agência Goiana de Desenvolvimento Regional - AGDR e à Caixa Econômica Federal de que, em relação ao Contrato de Repasse 0227.249-81/2007, firmado entre o Ministério das Cidades/Caixa e a AGDR, deve ser exigido da contratada, conforme prescreve o art. 69, da Lei 8.666/93, a correção das rachaduras na parede do Centro de Múltiplo Uso, bem como a regularização das casas situadas na Rua Porto Velho, quadra 7, no Parque Araguari (casas 14, 12, 10, 8 e 6), Cidade Ocidental-GO, construídas em terrenos com nível inferior ao da rua.

III – autorizar o arquivamento destes autos.

Secex/GO - 2ª Divisão, em 18/2/2013

(assinado eletronicamente)
José Aparecido Nunes Pires
auditor federal de Controle Externo
mat. 150-3